



## CONSELHO DE MINISTROS

### PROPOSTA DE LEI N.º /IX/2019

DE DE

**ASSUNTO:** Procede à aprovação de Lei Custeio da Iluminação Pública.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O custeio da iluminação pública, urbana e rural, em Cabo Verde tem sido uma questão muito discutida no passado, até ao consenso político que conduziu à aprovação da Lei n.º 24/VIII/2013, de 21 de janeiro.

Com este diploma entendeu o legislador que no custeio daquela iluminação pública devem os consumidores finais em rede de baixa tensão, cidadãos e empresas, participar, mediante um valor calculado com base numa determinada taxa sobre o valor do seu consumo pessoal.

Esta solução conduziu, irremediavelmente, ao agravamento das faturas dos consumidores finais em rede de baixa tensão em virtude da aplicação desse valor acrescido ao consumo final.

Parece pacífico que os custos de energia elétrica em Cabo Verde são dos mais elevados e que importa encontrar investimentos e mecanismos para a sua redução, em especial no que respeita aos consumos em rede de baixa tensão, através da qual os cidadãos e as empresas são fornecidas.

No que concerne à iluminação pública, não se discute, nem quem deve ser responsável pelo seu fornecimento (as entidades reguladas – concessionárias e licenciadas), nem a necessidade do seu custeio. A única questão em causa é a de saber de que forma esse custeio deve ser pago ou participado.

Entende-se que, à semelhança de outros países e regiões, o caminho deve ser no sentido de uma reforma equilibrada do sistema, através de mecanismos que permitem gerar receitas suficientes para assegurar o custeio efetivo, integral e em tempo oportuno da iluminação pública, urbana e rural, retirando os municípios da situação de crónicos devedores e desonerando os consumidores finais, fazendo baixar, na medida do possível, a faturação dos seus consumos pessoais.

E, pois, nesse sentido que a presente Proposta de Lei, concretizando as orientações do regime jurídico que estabelece as Bases do Sistema Elétrico de Cabo Verde, propõe o financiamento do custeio da iluminação pública, quer urbana, quer rural, por via de uma renda anual especial, cujo montante é determinado através de uma fórmula, como contrapartida ao direito de utilização das entidades reguladas do território municipal.

A ambiguidade legislativa reinante em matéria do direito de utilização, propiciadora, aliás, de algumas situações conflituosas entre os municípios e a concessionária de transporte e distribuição de energia elétrica, foi suprida com as recentes alterações introduzidas ao regime jurídico que estabelece as Bases do Sistema Elétrico de Cabo Verde.

Efetivamente, a alteração introduzida clarifica o conceito de direito de utilização do território municipal, como uma situação jurídica ativa de fonte legal e cujo exercício não dependerá de qualquer intermediação de outra entidade ou autoridade pública. Esse direito pertence à esfera jurídica de quem tem a responsabilidade direta de prestar o serviço público de produção, transporte e distribuição de energia elétrica. Por isso, é concebido, em primeiro lugar, como um direito do Estado, que é a entidade que tem essa responsabilidade em primeira mão. Deste modo, sempre que o Estado proceda à concessão ou ao licenciamento da prestação desse serviço público, esse direito transfere-se automaticamente, por força da concessão ou licença, para a esfera jurídica da entidade regulada, concessionária ou licenciada.

O direito de utilização do território municipal é, pois, legalmente conferido às entidades reguladas com a finalidade específica de estabelecimento e manutenção das respetivas infraestruturas elétricas, em rede de alta, média e baixa tensão ou de aprovação de projetos no âmbito de concessões ou licenças por elas subscritas.

Acresce-se, ainda, que a utilização do território municipal pelo responsável direto pela prestação do serviço público de produção, transporte e distribuição de energia elétrica (Estado ou Entidades Reguladas) foi concebida como um direito subjetivo de exercício a dois níveis: (i) um nível de utilização, destinado ao estabelecimento e à manutenção de infraestruturas elétricas em rede de alta e média tensão (ii) e um nível de utilização, virado para o estabelecimento e a manutenção de infraestruturas elétricas em rede de baixa tensão.

Relativamente àquele primeiro nível, o exercício efetivo do direito depende da formalização e subscrição de licença ou contrato administrativo de concessão, nos termos do regime jurídico regulador da concessão da dominialidade pública.

Quanto ao segundo nível, o exercício efetivo do direito não depende de formalidades especiais, resultando direta e automaticamente da lei.

Ambos os níveis de utilização devem ser remunerados, pelo que se trata de um direito subjetivo oneroso.

A remuneração pela utilização do território municipal em rede de alta e média tensão deve ser considerada em sede de fixação da renda anual a pagar pelas entidades reguladas, a título de contrapartida da atribuição da concessão ou licença.

A remuneração pela utilização do território municipal em rede de baixa tensão é assegurada através de uma renda anual especial (especial para não se confundir com a renda anual normal decorrente da atribuição da concessão ou licença), cujo montante é

determinado nos termos da presente Proposta de Lei. Esta renda anual especial devida pelas entidades reguladas que exercem a atividade de prestação do serviço público de produção, transporte e distribuição da energia elétrica em rede de baixa tensão será repercutida nas tarifas do consumidor final, nos termos previstos no Regulamento Tarifário, evitando, desse modo, a oneração daquelas entidades e o consequente desequilíbrio financeiro do contrato de concessão ou da licença.

A presente Proposta de Lei não ignora a circunstância incontornável de, no estado atual do País, existirem vários municípios, quicá a maioria, ainda com um baixo nível de volume anual de fornecimento e consumo de energia elétrica em rede de baixa tensão destinados à iluminação pública, urbana e rural. Esta circunstância constitui um fator propiciador de distorções e desequilíbrios, na exata medida em que coloca os municípios com menor fornecimento de iluminação pública em situação de não poderem saldar os seus custos inerentes.

Para evitar essas distorções e esses desequilíbrios, entendeu-se que o melhor mecanismo é fazer uma compensação aos referidos municípios, por via da fixação de uma Tarifa Especial de Solidariedade (TES) pela entidade reguladora do setor elétrico nacional. Esta opção político-legislativa permite, assim, que essa entidade fixe, pelo menos, dois escalões de tarifas da iluminação pública: (i) um primeiro nível, correspondente à tarifa atual em vigor, virado para os municípios com maior volume anual de fornecimento e consumo de energia elétrica em rede de baixa tensão para a iluminação pública (ii) e um segundo escalão, correspondente à TES destinada aos municípios que necessitam de solidariedade dos outros, portanto, com menor volume anual daquele fornecimento e daquele consumo.

A TES pode ser revista sempre que a entidade reguladora do setor elétrico nacional proceder à revisão do tarifário nacional.

Outra opção político-legislativa importante é fazer com que a obrigação do pagamento da renda anual especial pelas entidades reguladas implicar a isenção automática e total do pagamento de taxas e outros encargos, de qualquer natureza, previstos nos regulamentos municipais pela utilização do território municipal. Trata-se de uma solução justa e equilibrada e que evita uma verdadeira dupla tributação das entidades reguladas.

A renda anual especial é referida ao ano civil, constitui receita fiscal integrada no sistema tributário municipal, devendo ser consignada ao pagamento do serviço público de iluminação pública, urbana e rural, com carácter universal, de forma a assegurar a tranquilidade, o bem-estar e a segurança nas povoações e vias públicas sob a jurisdição municipal e, havendo excedente, à instalação e conservação ou à melhoria e ampliação de rede em baixa tensão de iluminação pública no território do município da sua cobrança, em articulação com a respetiva entidade concessionária ou licenciada. Por isso e não só, tal renda anual especial deve constar do orçamento municipal e ser contabilizado de acordo com a lei.

Crê-se, pois, que a introdução do direito de utilização e da correspondente renda anual especial irá permitir, não só o efetivo, atempado e integral custeio da iluminação pública, urbana e rural, mas também a desoneração dos consumidores finais da energia elétrica, que deixarão de participar, por via da faturação mensal, naquele custeio.

Foram ouvidas a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos e a Agência de Regulação Multissetorial da Economia.

Assim,

Nos da alínea b) do artigo 203º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

#### Artigo 1º

##### **Objeto**

A presente Lei estabelece as condições de determinação e pagamento da renda anual especial devida aos Municípios pelo Estado ou pelas entidades reguladas, concessionárias ou licenciadas, responsáveis pela produção, transporte e distribuição de energia elétrica em rede de baixa tensão, como contrapartida do seu direito de utilização do território municipal.

#### Artigo 2º

##### **Natureza, periodicidade e finalidades da renda**

1. A renda anual especial a que se refere o artigo anterior é anual, referida ao ano civil e constitui receita fiscal integrada no sistema tributário municipal, devendo constar do orçamento municipal e contabilizado de acordo com a lei.
2. A renda anual especial é obrigatoriamente consignada ao pagamento do serviço público de iluminação pública, urbana e rural, com carácter universal, de forma a assegurar a tranquilidade, o bem-estar e a segurança nas povoações e vias públicas sob a jurisdição municipal.
3. Havendo excedente, a renda anual especial é consignada à instalação e conservação ou melhoria e ampliação da rede em baixa tensão de iluminação pública no território do município da sua cobrança, em articulação com a respetiva entidade regulada titular da concessão ou licença.

#### Artigo 3.º

##### **Conceito de iluminação pública**

Para efeitos deste diploma, entende-se por «*iluminação pública*»:

- a) Aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão do titular da concessão ou licença e sirva às povoações e vias públicas sob a jurisdição municipal, designadamente, a iluminação das estradas, ruas, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, praças, jardins e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso das populações;
- b) O fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação de monumentos, fachadas, sítios e obras de arte de valor científico, histórico-cultural ou ambiental, como tal classificados nos termos da lei, e localizados em áreas públicas e fontes luminosas;
- c) O fornecimento de energia elétrica às áreas dos empreendimentos turísticos, como tais classificados por lei, designadamente *resorts*, ou das urbanizações privadas, servidas por redes particulares de energia elétrica em baixa tensão, desde que essas áreas sejam de uso comum e livre acesso das populações e os respetivos projetos tenham sido previamente aprovados pelos serviços competentes do município da sua

localização ou pelo organismo gestor das zonas onde foram construídos ou pela autoridade turística;

d) O fornecimento de energia elétrica destinada ao funcionamento permanente dos equipamentos e das câmaras de vigilância instaladas nas vias públicas ou qualquer outro espaço do território municipal.

#### Artigo 4.º

### **Princípios estratégicos da prestação do serviço público de iluminação pública**

A prestação do serviço público de iluminação pública obedece aos seguintes princípios estratégicos:

a) Princípio da coerência arquitetónica, significando que é essencial que a iluminação pública contribua para enquadrar os conceitos e valores arquitetónicos, de forma a destacar e valorizar os monumentos e sítios, bem como e as paisagens naturais;

b) Princípio da eficiência energética, significando que os sistemas de iluminação pública devem estar em conformidade com os diversos parâmetros que contribuem para reduzir os consumos de energia elétrica, os custos e as emissões de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>);

c) Princípio da eficiência operacional e de exploração, significando que os sistemas de iluminação pública devem ter em consideração o seu custo global, designadamente em termos de investimentos e exploração, durante a sua vida útil;

d) Princípio da redução da poluição luminosa, significando que é fundamental reduzir os níveis de poluição luminosa, incidindo a luz apenas onde se pretende iluminar, visando, designadamente assegurar melhor eficiência e minimizar a sua incidência sobre o ecossistema, a saúde e a observação astronómica;

e) Princípio da perenidade, significando que as infraestruturas elétricas destinadas à prestação do serviço público de iluminação pública devem ter a robustez e resistência necessária para assegurar a sua máxima longevidade;

f) Princípio da prestação do serviço inteligente, significando que os sistemas de iluminação pública devem, aproveitando as mais avançadas tecnologias disponíveis, evoluir para o conceito de tabelas inteligentes - *smart grids*, iluminando apenas onde é preciso iluminar e quando necessário.

#### Artigo 5.º

### **Responsabilidade pela prestação do serviço público de iluminação pública**

A responsabilidade pela prestação do serviço público de iluminação pública, urbana e rural, é da entidade regulada, titular da concessão ou licença de transporte e distribuição de energia elétrica em rede de baixa tensão, dentro da área da concessão ou licença, em conformidade com as condições estabelecidas na legislação aplicável e no respetivo contrato ou na correspondente licença.

## Artigo 6.º

### **Responsabilidade pelo pagamento do serviço público de iluminação pública**

Cabe exclusivamente aos municípios a responsabilidade pelo pagamento do serviço público de iluminação pública, urbana e rural, no respetivo território, especialmente nas povoações e vias públicas sob a sua jurisdição, nos termos da presente Lei e demais legislações aplicáveis.

## Artigo 7.º

### **Direito de utilização**

1. Sem prejuízo do direito de utilização previsto no n.º 1 do artigo 100º do Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de fevereiro, e Decreto-Lei n.º 4/2013, de 29 de janeiro, o Estado ou as entidades reguladas, concessionárias ou licenciadas, que exploram a atividade de transporte e distribuição de energia elétrica em rede de baixa tensão têm o direito de utilização dos bens do domínio público ou privado municipal ou do solo, subsolo ou espaço aéreo do território municipal, para o estabelecimento e a manutenção das respetivas infraestruturas elétricas, mediante o pagamento de uma renda anual especial, nas condições determinadas na presente Lei.
2. O direito de utilização do Estado a que se refere o número anterior considera-se transferido para a titularidade da entidade regulada na data da assinatura do respetivo contrato de concessão ou da emissão da correspondente licença.

## Artigo 8.º

### **Contrapartida do direito de utilização**

1. Como contrapartida do direito de utilização previsto no artigo anterior o Estado ou as entidades reguladas, concessionárias ou licenciadas, que exploram a atividade de transporte e distribuição de energia elétrica em rede de baixa tensão pagam a cada município situado dentro da sua área de concessão ou licença uma renda anual especial, no valor que resultar da aplicação da fórmula constante do anexo à presente Lei, que dela faz parte integrante.
2. A obrigação do pagamento da renda anual especial pelas entidades reguladas tem como condição necessária o direito destas à total isenção do pagamento de taxas e outros encargos, de qualquer natureza, previstos nos regulamentos municipais pela utilização dos bens do domínio público ou privado municipal, ou do solo, subsolo ou espaço aéreo do território municipal, com vista ao estabelecimento e à manutenção das respetivas infraestruturas elétricas, nomeadamente pela ocupação das vias públicas com as redes de transporte e distribuição de energia elétrica em rede de baixa, média ou alta tensão.

## Artigo 9.º

### **Tarifa especial de solidariedade**

1. No prazo de trinta dias após a entrada em vigor da presente Lei, a entidade reguladora do setor elétrico nacional, fixa e publica no Boletim Oficial dois escalões de tarifas de

iluminação pública, em função do volume anual de energia elétrica em rede de baixa tensão distribuída em cada território municipal no ano imediatamente anterior ao Ano Zero.

2. O primeiro nível do escalão da tarifa a que se refere o número anterior é a tarifa normal fixada pela entidade reguladora, nos termos da lei e do regulamento tarifário, sem ter em consideração as especiais condições diferenciadas menos favoráveis dos municípios relativamente ao volume anual de vendas de energia elétrica em rede de baixa tensão.

3. O segundo nível do escalão da tarifa a que se refere o n.º 1 denomina-se Tarifa Especial de Solidariedade (TES) e visa compensar os municípios, cujo volume anual de vendas de energia elétrica em rede de baixa tensão não permite, pela aplicação da tarifa normal do primeiro escalão, gerar renda anual especial suficiente para cobrir a totalidade dos custos de iluminação pública.

4. A TES a que se refere o número anterior é revista pela entidade reguladora do setor elétrico nacional sempre que proceder à atualização do tarifário nacional.

#### Artigo 10.º

##### **Ano Zero**

O valor da renda anual especial, determinado nos termos deste diploma, é devido aos municípios a partir do Ano Zero, considerando-se como tal, o Ano de 2019, inclusive.

#### Artigo 11.º

##### **Volume anual de vendas de energia elétrica em baixa tensão no Ano Zero**

1. Para o Ano Zero, indicado no artigo anterior, o volume anual de vendas de energia elétrica em rede de baixa tensão em cada município, é o efetivamente faturado no ano imediatamente anterior em cada território municipal, nos termos do número seguinte, pelas entidades reguladas, concessionárias ou licenciadas, certificado pela entidade reguladora do setor elétrico nacional e publicado no Boletim Oficial.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são consideradas todas as vendas feitas pela entidade regulada aos consumidores em rede de baixa tensão abastecidos no ano imediatamente anterior ao Ano Zero, incluindo os consumos próprios de cada município, à tarifa de venda a clientes finais.

3. Para efeitos do disposto no presente artigo, as entidades reguladas devem, no prazo de trinta dias após a publicação da presente Lei e sob pena do cometimento da contraordenação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 103º do Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 14/2006, de 20 de fevereiro, e Decreto-Lei n.º 4/2013, de 29 de janeiro, remeter à entidade reguladora do setor elétrico nacional os elementos necessários para a sua certificação e publicação no Boletim Oficial, dando do facto conhecimento escrito aos municípios da sua área de concessão ou licença.

## Artigo 12.º

### **Vencimento, faturação e pagamento da renda anual especial**

1. A renda anual especial devida a cada município pelas entidades reguladas, concessionárias ou licenciadas, da atividade de transporte e distribuição de energia elétrica em rede de baixa tensão vence-se, antecipada e parcialmente, em quatro prestações iguais e sucessivas, no último dia de cada trimestre do calendário gregoriano e é paga nos trinta dias subsequentes à receção da correspondente fatura emitida pelo município.
2. A faturação das prestações da renda anual especial é feita com base nos elementos do ano imediatamente anterior a que disser respeito.
3. Tratando-se do início, renovação ou do termo da concessão ou licença, a renda será calculada e faturada segundo o critério de proporcionalidade com base no tempo efetivo de exploração da concessão ou licença.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, o primeiro ou o último pagamento, conforme se trate do início, renovação ou do termo da concessão ou licença, é efetuado no trimestre seguinte ao que esteja em curso.

## Artigo 13.º

### **Vencimento, faturação e pagamento do consumo da iluminação pública**

1. O consumo anual do fornecimento da energia elétrica em rede de baixa tensão respeitante à iluminação pública, urbana e rural, devido por cada município à entidade regulada, concessionária ou licenciada, vence-se, antecipada e parcialmente, em quatro prestações iguais e sucessivas, no último dia de cada trimestre do calendário gregoriano e é pago nos trinta dias subsequentes à receção da correspondente fatura emitida pela entidade regulada.
2. A faturação das prestações do consumo de energia elétrica em rede de baixa tensão respeitante à iluminação pública, urbana e rural, é feita com base nos elementos do ano imediatamente anterior a que disser respeito.
3. Tratando-se do início, renovação ou do termo da concessão ou licença, o consumo é calculado e faturado segundo o critério de proporcionalidade com base no tempo efetivo de exploração da concessão ou licença.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, o primeiro ou o último pagamento, conforme se trate do início, renovação ou do termo da concessão ou licença, é efetuado no trimestre seguinte ao que esteja em curso.

## Artigo 14.º

### **Procedimentos, encontro de contas e regime aplicável**

1. O pagamento da renda anual especial aos municípios e o pagamento do consumo da energia elétrica destinada à iluminação pública, urbana e rural, às entidades reguladas processam-se com inteira autonomia no âmbito orgânico de cada uma das entidades



responsáveis, observando-se os prazos fixados para o cumprimento das respectivas obrigações, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. As entidades reguladas e os municípios devem obrigatoriamente fazer o encontro de contas entre si no final de cada trimestre e de cada ano económico, visando regularizar mutuamente as respectivas situações credoras e devedores.

3. A faturação e o pagamento da renda anual especial e do consumo da energia eléctrica destinada à iluminação pública, urbana e rural, ficam sujeitos ao acompanhamento e à fiscalização permanentes da entidade reguladora do setor eléctrico nacional.

4. À faturação e ao pagamento da renda anual especial e do consumo da energia eléctrica destinada à iluminação pública, urbana e rural, aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Código Geral Tributário e no Código de Processo Tributário.

#### Artigo 15.º

#### **Transparência**

1. O Estado ou as entidades reguladas que exploram a atividade de transporte e distribuição da energia eléctrica em rede de baixa tensão e os municípios tornam transparentes a cobrança da renda anual especial e o pagamento do consumo da energia eléctrica destinada à iluminação pública, urbana e rural, devendo, para o efeito, elaborar uma conta-corrente, com referência ao ano transato, que é remetida à entidade reguladora do setor eléctrico nacional e por esta publicada no Boletim Oficial.

2. O Estado ou as entidades reguladas devem manter um cadastro atualizado de todos os territórios municipais sujeitos à concessão ou licença sob a sua responsabilidade, fornecendo os dados dele constantes aos municípios, ao membro do Governo responsável pela área da Energia Eléctrica e à entidade reguladora do setor eléctrico nacional, no final de cada ano.

3. O Estado ou as entidades reguladas deverão proceder à publicação de relatórios, com a periodicidade definida pela entidade reguladora do setor eléctrico nacional, dos valores dos consumos de energia eléctrica em baixa tensão em cada município em iluminação pública, urbana e rural.

#### Artigo 16.º

#### **Planos municipais de iluminação pública**

Os municípios devem conceber, elaborar e acordar com as entidades reguladas planos municipais estratégicos e de ação de iluminação pública, urbana e rural, que incluem obrigatoriamente planos de eficiência energética.

#### Artigo 17.º

#### **Acompanhamento, avaliação e revisão obrigatórias**

1. A entidade reguladora do setor eléctrico nacional obriga-se a acompanhar a execução do regime jurídico previsto no presente diploma, proceder à sua avaliação periódica e remeter ao membro do Governo responsável pelo setor da Energia Eléctrica um relatório anual de acompanhamento.

2. Nos três meses seguintes ao termo dos primeiros três anos de vigência da presente Lei, a entidade reguladora do setor elétrico nacional remeterá ao membro do Governo referido no número anterior um relatório específico de avaliação da sua aplicação, para efeitos de revisão.

Artigo 18º  
**Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 24/VIII/2013, de 21 de janeiro.

Artigo 19.º  
**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 5 de junho de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade

## ANEXO

(A que se refere o n.º 1 do artigo 8º)

### Fórmula de cálculo da renda anual especial devida aos municípios nos termos do regime jurídico que estabelece as Bases do Sistema Elétrico de Cabo-Verde

$$r_i = (CIP_i \times Tar_{IP} + CBTE_i \times Tar_{BTE} + CBTN_i \times Tar_{BTN}) \times f_i$$

em que:

$r_i$  : renda anual especial devida pelas entidades reguladas, concessionárias ou licenciadas, ao município  $i$ ;

$CIP_i$  : consumo de energia elétrica na Iluminação Pública Nacional no município  $i$  no ano anterior (kWh);

$Tar_{IP}$  : tarifa média de Iluminação Pública do ano anterior;

$CBTE_i$  : consumo de energia elétrica na categoria Baixa Tensão Especial no município  $i$  no ano anterior (kWh);

$Tar_{BTE}$  : tarifa média de Baixa Tensão Especial do ano anterior;

$CBTN_i$  : consumo de energia elétrica na categoria Baixa Tensão Normal no município  $i$  no ano anterior (kWh);

$Tar_{BTN}$  : tarifa média de Baixa Tensão Normal do ano anterior;

$f_i$  : fator percentual do município  $i$ , correspondente a 5% (cinco por cento), revisível periodicamente por Resolução do Conselho de Ministros, com base no relatório de acompanhamento da entidade reguladora do setor elétrico nacional e ouvidos os municípios e a associação nacional dos municípios.

